

**UMA ANÁLISE DOS CRIMES COMETIDOS À LUZ
DA LEI N. 11.340/2006 ENTRE O CASAL DE MILITARES:
CRIME COMUM OU CRIME MILITAR?**

***AN ANALYSIS OF THE CRIMES COMMITTED IN THE LIGHT
OF THE LAW N. 11.340/2006 BETWEEN THE COUPLE OF
MILITARY: COMMON CRIME OR MILITARY CRIME?***

Cristian Kiefer da Silva

Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas
Professor Titular da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.
Professor Adjunto da Escola de Direito do Centro Universitário UNA.
Professor Titular da Escola de Direito da Faculdade de Minas (Faminas-BH).
Professor da Pós-Graduação em Direito do Instituto Universitário Brasileiro (IUNIB).
Pós-Doutorando em Direito na PUC Minas e na Northeastern State University NSU-EUA
Visiting Scholar Northeastern State University NSU-EUA.
E-mail: cristiankiefer@yahoo.com.br

Felipe Álvaro de Aguiar Chaves

Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Candido Mendes.
Graduado em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva.
Servidor Público em Minas Gerais.
E-mail: felipealvaro@hotmail.com

Resumo

De acordo com as transformações da sociedade, houve a necessidade da criação de normas que protegessem as novas formas de violência. Nesse sentido, o crime cometido contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, se tornou frequente e, despertou no Estado e na sociedade a necessidade de se instituir uma norma específica para tais situações fáticas. Não obstante, foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei n. 11.340/2006, intitulada de Lei Maria da Penha. Sendo assim, o presente trabalho fará uma análise dessa nova necessidade social, focando a aplicabilidade dessa Lei aos casais de militares e propondo uma discussão acerca da competência do processo, julgamento e da execução da pena aos crimes cometidos à luz da referida Lei.

Palavras-chave: Direito. Competência criminal. Militares. Violência contra a mulher.

THEMIS

Abstract

According to the changes in society, there was a need to create norms that would protect new forms of violence. In this sense, the crime committed against women in the domestic and family spheres has become frequent and has awakened in the State and in society the need to establish a specific norm for such factual situations. Nevertheless, it was introduced into the legal order, the Law 11.340/2006 entitled Maria da Penha. Therefore, the present work will analyze the new social need, focusing on the applicability of this law to military couples and proposing a discussion about the competence of the process, trial and execution of the sentence to crimes committed considering said law.

Keywords: *Law. Criminal competence. Military. Violence against women.*

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o direito à vida e o direito à igualdade, direitos fundamentais, estão presentes em nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Pedro Lenza (2007, p. 701), o direito à vida é o “direito a uma vida digna, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno”, como agressões e privações, físicas e psicológicas.

O Direito à igualdade se traduz em direitos e obrigações comuns, do homem e mulher, criança, idoso, e sem qualquer forma de distinção. Tratando-se de violência doméstica, muitas das vezes esses princípios ficam à tona.

Mulheres perdem a sua dignidade, força e voz, dentro do ambiente que tradicionalmente levaria o conforto e a segurança do dia-a-dia. Em sua maioria, essas agressões são provocadas pelo par afetivo, pessoa que, a priori, deveria dar total assistência e proteção à mulher.

O legislador então depois de muita clemência social e impulsionado pela história de Maria da Penha, instituiu em 2006 a Lei n. 11.340, denominada

de Lei Maria da Penha. Tal lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em cumprimento ao parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que por sua vez, impõe ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, utilizando-se de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Porém, a referida lei não abarca expressamente os assuntos relacionados à mulher que por profissão é militar integrante das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de todo o país. Considerando o caráter especial do Código Penal Militar, essa mulher tem um tratamento desigual, ficando à margem da Lei n. 11.340/06.

Sendo assim, o foco principal deste trabalho é a análise específica da lesão corporal cometida no âmbito doméstico ou familiar entre o casal de militares, interpretando sistematicamente a legislação em vigor. Por outro lado, tal violência poderá alcançar, também, o seio da família militar, seja entre pais e filhos ou entre cônjuges militares de qualquer posto ou graduação.

2. CRIME MILITAR

Na Constituição da República de 1988, encontramos dispositivos que imputam a competência e definem o que seja a justiça militar federal e estadual.

No artigo 125, parágrafo 4º, definiu-se a competência da justiça militar estadual em processar e julgar os militares dos estados e do Distrito Federal, nos crimes militares definidos em lei. Ou seja, a justiça militar julgará somente o militar que praticar crime militar definido em lei, abrangendo os policiais militares e os bombeiros militares. Diferentemente, a justiça militar da união julgará os crimes militares praticados por militares da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os praticados por civil definidos em lei.

Conforme a conceituação de Jorge César de Assis (2008, p. 42), crime militar é “toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares”. O dever militar, se traduz em zelo a hierarquia, a disciplina, a honra

THEMIS

militar e a disciplina militar, devendo ser violado de forma severa. Não violando esse dever militar, deixaríamos de considerar tais atos como crime militar definindo-os como mera transgressão disciplinar que materialmente tem a mesma natureza do crime militar, porém é mais branda e tem caráter administrativo.

Os crimes militares são conceituados pela doutrina e pela jurisprudência em crimes militares próprios e impróprios. Importante salientar, que o critério adotado para caracterização de crime militar pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001 de 21 de outubro de 1969) é o *ratione legis*, ou seja, será considerado crime militar somente nas situações previstas no artigo 9º do referido código. Vários outros critérios foram adotados pela doutrina definindo o crime militar, entre os quais: *ratione materiae*, onde o crime militar tem por finalidade exclusiva denegrir a instituição militar, como exemplo o crime de deserção previsto no artigo 187 do Código Penal Militar; *ratione personae*, crimes onde existe a participação de autor e vítima militares; *ratione loci*, crimes praticados em lugar sujeito a administração militar e, por fim, o critério *ratione temporis*, quando o crime for praticado em razão da atividade exercida, por exemplo, em manobras, exercícios ou em guerra, conforme o preceito do artigo 10 do Código Penal Militar.

2.1. Dos crimes militares próprios ou propriamente militares

Os crimes propriamente militares conforme Vicente Greco Filho (2013, p.135), são aqueles “definidos no diploma especial, sem correspondência no estatuto penal comum”. Já na doutrina de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2012, p.117) crimes propriamente militares são aqueles “que só podem ser cometidos por militares, pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios. Trata-se, pois, do crime funcional praticável somente pelo militar”.

Crime militar próprio é aquele com previsão expressa e exclusiva no Código Penal Militar e que é somente praticado por militar. Tal definição está prevista no inciso I, do artigo 9º, do código castrense com a seguinte redação:

Artigo 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: Os crimes de que trata este código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; [...] (ANGHER, 2013).

Com base no o inciso I, acima transcrito, enquadra-se como crime militar próprio, por exemplo, a Deserção, prevista no artigo 187 e o Abandono de posto, previsto no artigo 195, ambos presentes no referido Código, mas sem previsão na legislação comum.

Pela especialidade da função militar, determinada por lei, o crime se torna próprio dos militares quando não podendo ser cometido por pessoa civil esteja previsto somente na norma penal militar.

Em verdade, a condição de militar diferencia a mulher militar em relação às demais. Veja que a submissão ao estresse físico e psicológico, aos riscos da profissão, à cobrança do dia a dia e à cultura militar fazem da mulher militar - na expressão de Marcus Vinicius Souto Graciano - um ser especial (GRACIANO, 2017).

Ademais, por força de lei, os (as) militares estaduais e/ou federais são obrigados (as) a enfrentarem o perigo, e ainda se for o caso, a morrerem no cumprimento do dever, o que se denomina “tributo de sangue” (ROSA, 2017), circunstância especialíssima que Allan César Macena cunhou de princípio da disponibilidade da vida (CÉSAR, 2013), comum aos militares quando do ingresso na corporação.

2.2. Crimes militares impróprios ou impropriamente militares

Crime militar impróprio é aquele que tem “igual definição na legislação penal comum, sejam praticados por militar em situação de atividade” (GRECO FILHO, 2013) ou por civil. Tal definição tem origem no artigo 9º, *caput*, inciso II do Código Penal Militar, onde taxativamente impõem as hipóteses que caracterizam o crime impropriamente militar.

THEMIS

Jorge Cesar de Assis (2008, p. 43) leciona que os crimes militares impróprios “estão definidos tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal Comum, e que por um artifício legal tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inciso II do art. 9º do diploma militar repressivo”.

O crime militar impróprio pode ser praticado por militar, tanto da reserva ou reformado, e também por civil, conforme as seguintes especificações:

2.1.1 Praticados por militar

Neste caso, são considerados crimes militares impróprios os praticados por militar em situação de atividade que se enquadre em uma ou mais das situações previstas no inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, a seguir:

[...]

II - Os crimes previstos neste Código, embora também o seja com igual definição a lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado. (ANGHER, 2013).

O conceito de *assemelhado* deve ser excluído uma vez que o Decreto 23.203 de 18 de junho de 1947 desassemelhou os servidores civis, antes comparados aos militares, remetendo-os ao respectivo estatuto civil. Nos remete a alínea “a” a uma das hipóteses que são tipificadas como crime militar, desta vez praticado por militar da ativa contra militar da ativa. Militar da ativa é aquele que está exercendo suas atividades, que foi incorporado a instituição militar. O militar poderá estar fardado ou não, em serviço ou fora dele, pois, o elemento principal é ser militar em atividade. Então, aquele militar em situação de atividade que praticar o crime de lesão corporal contra outro militar que também esteja na situação de atividade, comete crime militar:

[...]

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil. (ANGHER, 2013).

A alínea “b” considera o crime como militar quando praticado por militar em situação de atividade em lugar sujeito a administração militar. Como exemplo, o crime de homicídio praticado dentro do quartel em desfavor de militar da reserva ou reformado, inativos e contra civil, será crime militar. Se tal crime for praticado contra um civil e doloso contra a vida, por força do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, a competência se transmite ao Tribunal do Júri:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica .

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil. (ANGHER, 2013).

Trata-se na alínea “c” de crime militar praticado por militar da ativa em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil. Como exemplo, o militar que em cerimônia no palácio do governo visualiza seu antigo superior hierárquico, que é seu desafeto, e logo em seguida o agride lhe causando lesões corporais, responderá pelo crime militar impróprio “d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil” (ANGHER, 2013).

A alínea “d” nos remete ao cometimento de crime militar no caso em que o militar da ativa, durante período de manobras ou exercício, comete lesão corporal contra um civil, ou militar reformado, ou da reserva. Manobra é aquela

THEMIS

movimentação de tropas, navios e aviões, com o fim de se obter o resultado de uma missão específica. Já o exercício tem por finalidade o adestramento, o treinamento, o aperfeiçoamento da tropa.

Por fim, em análise a alínea “e”, percebemos que ocorre crime militar quando cometido por militar em desfavor do patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar. Como exemplo, podemos citar o caso em que um militar danifica uma viatura, um computador, que sejam patrimônio da instituição militar.

2.1.2. Crimes praticados por civil, por militar da reserva ou reformado.

O inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar nos remete aos crimes militares praticados por civil, militar da reserva ou reformado, contra as instituições militares e em desfavor de militares da ativa em determinados aspectos. Este inciso em uma definição tripartida dos crimes militares pode ser chamado de crimes acidentalmente militares, porém, em nossa classificação bipartida dividimos os crimes militares em próprios e impróprios.

Portanto, o inciso III infra transcrito, se adequa ao conceito de crime militar impróprio, pois são crimes compreendidos tanto no Código Penal Militar tanto no Código Penal Comum que somente o civil e o militar na situação de inatividade cometem:

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (ANGHER, 2013).

Ocorre, portanto, a inversão do sujeito ativo, antes, militar na situação de atividade, agora o civil, ou militar da reserva, ou reformado, tornando-se o militar da ativa o sujeito passivo do tipo penal. Com isso, os exemplos dados nos incisos II podem ser aproveitados aqui bastando inverter a ordem dos sujeitos.

3. A LESÃO CORPORAL ENTRE O CASAL MILITAR

3.1. Crime militar

A alínea “a”, do inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar, determina que será considerado crime militar quando for praticados por militar contra militar da ativa em qualquer situação, vejamos:

Artigo 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes previstos neste Código, embora também o seja com igual definição a lei penal comum, quando praticados:

a) **por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado.** (ANGHER, 2013).

O entendimento majoritário, estabelece que neste caso, permanece a competência (*ratione legis*) da Justiça Militar, em julgar, processar e executar os crimes militares ocorridos entre militares da ativa por se tratar de mandamento tipificado no referido Código Penal Militar.

THEMIS

Nesse ponto não concordamos, pois, em que pese o Código Penal Militar tenha sido alterado algumas vezes, sempre deixou de lado a violência doméstica ou familiar. Esqueceu-se a possibilidade de no âmbito militar ser possível a união afetiva entre militares. Até que em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei n. 11.340 – Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica ou familiar. A partir de sua vigência, os Estados se adaptaram e ainda estão obedecendo a imposição do artigo 14 desta mesma lei, criando varas com competência civil e criminal para o *processo, o julgamento e execução* das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Concomitantemente ao artigo citado, o artigo 13 da Lei Maria da Penha determina a aplicação, para o processo, o julgamento e execução de causas com violência doméstica, dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, além das legislações especiais relativas à criança, ao adolescente e ao idoso, que não conflitem com o estabelecido na referida lei.

Também o artigo Art. 8º, em seu inciso V impõe “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”, demonstrando mais uma confirmação de estrutura pública especializada e voltada à proteção a mulher fora da organização militar.

Acrescentou ainda ao inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, uma das hipóteses de decretação da prisão preventiva para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência contra a violência doméstica ou familiar.

Percebemos até aqui, que a Lei n. 11.340 define toda a sua aplicação aos códigos comuns e legislações especiais, nem sequer citando o código castrense. Não é admissível então, que a mulher militar tenha tratamento desigual e que seja classificada como uma mulher diferenciada, sujeitando-a no caso de violência doméstica, ao Código Penal Militar.

A alteração trazida pelo artigo 44 da Lei n. 11.340/06 ao parágrafo 9º e 11 do artigo 129 do Código Penal Comum (Lesão Corporal praticada com violência doméstica) traz o aumento da pena em abstrato para três anos de detenção, afastando a possibilidade do crime ser considerado de menor potencial ofensivo.

Se considerarmos a aplicação do Código Penal Militar, no caso da lesão corporal entre militares no âmbito doméstico, estaríamos beneficiando o autor militar do crime, em virtude de sua qualidade e ao mesmo tempo estaríamos desprotegendo a vítima militar ou discriminando a sua qualidade de militar, uma vez que o artigo 209 do código castrense, que não foi alterado pela Lei Maria da Penha, traz pena máxima de um ano de detenção.

No julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade número: 4.424, em 9 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal, considerou como ação pública incondicionada a lesão corporal praticada nos crimes que envolvam a violência doméstica.

Por outro lado, com o devido respeito às opiniões contrárias, mas a Justiça Militar no âmbito Federal ou Estadual, conforme o caso, não seria competente para o conhecimento e julgamento dos delitos ocorridos no âmbito das relações doméstico-familiares entre militares. O Superior Tribunal Militar em decisão prolatada na década de 80 assim se posicionou:

CRIME PRATICADO POR MILITAR EM RESIDENCIA LOCALIZADA EM PREDIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR. LOCAL SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR NÃO INCLUI O INTERIOR DO APARTAMENTO ONDE RESIDE O MILITAR COM SUA FAMILIA, EM FACE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A INVIOABILIDADE DO LAR - ART. QUINTO XI DA CONSTITUIÇÃO Desavenças conjugais terminando em agressões físicas do marido (oficial) a esposa não descaracterizam o lar como bem particularmente tutelado pela constituição federal. Conflito negativo de competência entre tribunal superior e juiz federal. Remessa dos autos ao excelso pretório em razão do art. 27 parágrafo primeiro das disposições transitórias da constituição federal em vigor, combinado com o art. 119, inciso i letra 'e', da carta de 1967. IV- decisão unânime. (STM, Rec. Sentido Estrito - 1989.01.005859-7. Rel. Ministro Raphael de Azevedo Branco. 02/03/1989).

THEMIS

Com a análise detida do julgado acima do Superior Tribunal Militar, percebe-se que antes mesmo da especialidade da Lei Maria da Penha, já havia o entendimento que no âmbito familiar, para assegurar a vida privada e a inviolabilidade do lar, não estaria presente o interesse militar.

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 622) “a lei 11.340/2006 é especial. Como ocorre em relação às leis especiais, toda matéria inédita e tratada de forma particularizada deve prevalecer sobre outras leis especiais mais antigas e sobre todas as leis consideradas gerais” logo, as definições da Lei Maria da Penha devem ser observadas pelo seu caráter especial.

3.2. O interesse militar

Caminhamos no sentido de excluir da competência da Justiça Militar o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher militar. Defendemos o posicionamento de alguns doutrinadores onde os crimes praticados com violência doméstica ou familiar entre o casal militar não lesiona a instituição militar. Eugênio Pacelli de Oliveira em seu Curso de Processo Penal (2014, p. 260) em análise ao *Habeas Corpus* número: 91003 de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal - no qual se declina para a Justiça Militar a competência de julgamento de homicídio contra militar na atividade de sentinela, com o fim de roubar a arma que portava - defende que:

É exatamente a motivação do agente que afastaria a aplicação do tipo penal previsto no CPM. Para que se possa admitir um crime como de natureza militar, parece-nos indispensável, ou uma ação dirigida contra a instituição, ou uma ação praticada pelo militar, do mesmo modo em que exige, para os chamados crimes políticos a motivação política da conduta (Lei n. 7.170/83, art. 2º). Tampouco é suficiente a condição de militar como, aliás, se ressaltou na decisão do Supremo Tribunal Federal. (OLIVEIRA, 2014, p. 260).

Ainda no julgamento do referido *Habeas Corpus* a douta relatora, em seu voto, expõe que “não é meramente a condição de militar da vítima que classifica o homicídio praticado por civil como crime militar. Para que se configure o crime militar de homicídio é necessário que a vítima esteja efetivamente exercendo função ou desempenhando serviço de natureza militar” (BRASIL, 2017).

Agora, trazendo tal argumentação para o âmbito familiar entre militares, a violência doméstica não lesiona a instituição militar uma vez que os fatos ocorrem exclusivamente no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, fora da instituição militar, longe dos preceitos de hierarquia e disciplina que não são violados.

Se a agressão ou lesão ocorrer no interior de quartéis, perante superiores e subordinados, defendemos que ocorre lesão ao interesse militar em relação a preservação da hierarquia e disciplina, da moralidade e do bem-estar dos militares que ali presenciaram o fato. Nesse caso, fica evidente que mesmo existindo o vínculo conjugal ou parental, enquadra-se o crime como militar. Mas defendemos que, ainda assim, o juiz militar observará a aplicação da Lei n. 11.340/2006 e todas as suas medidas protetivas e assistenciais.

Porém, se o Juízo Militar entender que as agressões ocorreram por questões extremamente ligadas ao âmbito familiar, em que pese tenham ocorrido dentro da unidade militar e isso não lesiona o interesse militar, deverá declinar-se incompetente para o julgamento, processamento e execução do crime, remetendo os autos para o juízo da vara especializada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres terão a proteção e assistência independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Não é admissível que a mulher militar sofra diferenciação de tratamento por sua natureza profissional ficando desprotegida em relação à Lei n. 11.340/2006.

THEMIS

Nesta trabalho demostramos os posicionamentos de doutrinadores e julgadores, em interpretação ao Código Penal Militar e à Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, quando se trate da Lesão Corporal entre o casal militar no âmbito doméstico ou familiar.

Majoritariamente, doutrinadores e jurisprudência defendem a aplicação do Código Penal Militar em *ratione legis*, justificando a determinação legal do inciso II, alínea “a” do artigo 9º do Código Penal Militar. Nesse caso, o crime ocorre pelo simples fato de um e outro serem militares em situação de atividade. Não observamos uma explicação principiológica completa, mas sim uma interpretação literal da norma penal.

Divergimos dessa posição e defendemos a aplicação da Lei n. 11.340/2006, pela sua especialidade, particularidade e posterioridade. Primeiramente, analisando os efeitos que esse tipo de crime traz em relação à instituição militar, no caso de violência doméstica, percebemos que são atos privados e internos à convivência familiar que por si só não afetam o dever militar.

Não é possível que a instituição militar adentre a vida privada de seus integrantes militares, uma vez que a disciplina, a hierarquia, a moralidade militar e a honra militar, não são lesionadas dentro da relação doméstica e familiar.

Acompanhamos o acertado entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, mencionado no corpo deste trabalho, dizendo que para a configuração do crime militar “é necessário que a vítima esteja efetivamente exercendo função ou desempenhando serviço de natureza militar” (BRASIL, 2017). Portanto dentro do âmbito familiar não é possível a intervenção da instituição militar.

No entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2014), admite-se como crime militar somente aquela ação voltada em desfavorecer a instituição militar ou praticada pelo militar em razão da instituição militar. O militar que lesiona seu afeto não o faz com o intuito de ferir a pessoa militar, mas sim, de forma desarrazoada e reprovável, lógico, por motivos que são estritamente ligados à sua convivência afetiva.

Segundo a própria Lei n. 11.340/2006, existe a exclusão da aplicação do Código Penal Militar, delimitando suas alterações aos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, de forma a aumentar a proteção da mulher, incluindo a violência doméstica no rol ensejador da prisão preventiva, e ainda mais, aumentando a penalização do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal Comum, impossibilitando a consideração de crime de menor potencial ofensivo, mesmo que o Código Penal Militar não permita a aplicação da Lei n. 9.099/95.

Concluimos que a lesão corporal praticada por militar contra militar em razão da unidade doméstica e ou familiar, não se constitui crime militar, por não ocasionar lesão ao interesse militar, ou seja, lesão aos preceitos da disciplina, da hierarquia, da moralidade e da honra militar, devendo seu processo, julgamento e execução, serem feitos pela justiça comum através de suas varas especializadas, tornando-se então a justiça militar incompetente para o feito, por não se tratar de crime militar.

De outra forma é necessário fazermos uma interpretação sistemática do Código Penal Militar, uma vez que suas normas não se adequam aos dias atuais em relação a proteção das vítimas de violência doméstica. A intenção de lei protetora é acompanhar as necessidades de uma sociedade em plena transformação e isso não ocorre por abandono legislativo. Prevalece, portanto, a aplicação da Lei n. 11.340/2006 e a aplicação dos Códigos Penal e Processual Comum, quando se tratar de violência doméstica, independentemente se o autor ou vítima forem militares, de forma a obedecer a especialidade, particularidade e posterioridade.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Código Penal Militar**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. São Paulo: Rideel, 2013.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. Curitiba: Juruá, 2008.

THEMIS

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Penal / Rogério Cury, coordenadores André Luiz Paes de Almeida, Alexandre Mazza. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. Recurso em Sentido Estrito n. 01.005859-7. Disponível em <<http://www.stm.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo nº 468. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=militar&pagina=420&base=INFO>>. Acesso em: 03 out. 2017.

CÉSAR, Allan. A Disponibilidade da vida como princípio alicerce do militar. **Revista Direito Militar**. N. 101, Florianópolis-SC, maio/junho, 2013.

CURY, Rogério; ALMEIDA, André Luiz Paes de; MAZZA, Alexandre. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum Penal. São Paulo: Rideel, 2015.

GRACIANO, Marcus Vinicius Souto. **Aplicação da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha - nas relações afetivas envolvendo casal de militares**. Trabalho de Conclusão do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/monomarcusvinicius.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial - volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. Niterói: Impetus, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2007.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1)

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. ver. e ampl. atual. De acordo com as Leis 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A necessidade da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/necessidadejme.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2017.

RECEBIMENTO: 12/11/2016

APROVAÇÃO: 18/4/2018